

**À CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL - ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO
PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO**

PREGÃO 90049/2024

Processo nº 00001-00042238/2024-60 – FORNECIMENTO DE ÁGUA MINERAL

PURÍSSIMA ÁGUA MINERAL LTDA., Pessoa Jurídica de Direito Privado devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 72.602.303/0001-95, com sede na QNA 15 casa 06, Taguatinga Norte, Brasília - DF, CEP 72110-150, endereço eletrônico em purissimaagua@gmail.com, telefone (61) 3352-8859, que neste ato está regularmente representada por seu sócio, JALLES DANIEL ALVES, com o habitual respeito apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **CALEVI MINERADORA E COMÉRCIO LTDA**, melhor qualificada nos autos em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

01.

DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

Portanto, após a notificação da razoante, esta teria até o dia 26/02/2025 para apresentar contrarrazões, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

02.

SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a recorrente em suas razões recursais, em apertada síntese:

- **I) INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA**

Assevera que a proposta apresentada feriu o item 11.8 do edital bem como a Lei 14.133/2021, sob a narrativa que o valor proposto pela recorrida excede 50% do valor estimado, colacionando nota fiscal e citando processos administrativos ainda em curso de balizar a irresignação.

- **II) O DESCUMPRIMENTO DO EDITAL**

Aduz que a empresa recorrida deixou de apresentar o documento “Laudo de inspeção da Vigilância Sanitária” que atestem a boa prática da fabricação, exigida no item 13.2 alínea “i”

- **III) IRREGULARIDADE CONTÁBIL**

Afirma que em datas póstumas, a empresa recorrida apresentou em outras licitações balanços contábeis irregulares e para sustentar tais narrativas colaciona balanços e pareceres.

Nos pedidos, requer a desclassificação da empresa PURÍSSIMA ÁGUA MINERAL LTDA, empresa licitante ora recorrida, pelos apontamentos acima descritos, incumbindo estes, como fator basilar para a sua devida desclassificação.

Ocorre que, como veremos adiante, as Razões do Recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções, pois descabidas fática e juridicamente.

Eis a apertada síntese da demandante, as quais serão facilmente rechaçadas nos termos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

03.

DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

ILUSTRE PREGOEIRO

NOBRE COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Antes de adentrarmos no mérito, é imperioso informar a esta d. Comissão que tanto a empresa PURÍSSIMA ÁGUA MINERAL LTDA, ora recorrida, quanto o Grupo Seiva, a mais de 3 (três) décadas, vem atuando no mercado de Brasília e entorno com as mais lidimas licitudes. Suprindo a demanda não só privada, como o fornecimento da mais pura água aos órgãos públicos, por meio de licitações, sem nunca ter recebido nenhuma sanção administrativa.

Ademais, por todo este tempo, mantem rigorosamente junto aos órgãos fiscalizatórios e a ANM o fiel controle de qualidade e excelência, bem como, o ilibado controle físico/financeiro de suas operações e ainda, o pleno cumprimento as leis trabalhistas, ao contrário da recorrente.

Prova irrefutável da sua competência, excelência e comprometimento, é o cumprimento integral de suas obrigações contratuais em todas as licitações em que fora vencedora.

Nestes termos, Código de Processo Civil brasileiro aplica-se imediatamente a todos os processos administrativos regidos por quaisquer outras leis. O que significa dizer que existe disciplina jurídica dos processos administrativos, a serem obrigatoriamente aplicada pelos órgãos e entidades da Administração Pública.

O princípio da dialeticidade impõe à parte recorrente, manifestar sua contrariedade, o dever de indicar os fundamentos fáticos e jurídicos verossímeis, pelos quais entende merecer reparo, sob pena de não conhecimento do recurso por inépcia e ainda, agir de boa-fé processual, sob pena de ser responsabilizada por seus atos (*Improbis litigator ou Vexatious litigant*).

In casu, a recorrente afirmou em suas razões recursais que houveram por parte da recorrente: I) INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA; II) O DISCUMPRIMENTO DO EDITAL e III) IRREGULARIDADE CONTÁBIL.

I- Sobre o tema INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA, basta uma leitura mais atenta para perceber que a recorrente usa de má-fé em colacionar documento (nota fiscal) em total confusão identificativa, confundindo a empresa licitante Puríssima com outra empresa do Grupo Seiva (Seiva Mineração), na tentativa rasa de tentar levar esta d. Comissão a erro. Pág. 3 do recurso.

RECEBEMOS DE SEIVA MINERAÇÃO LTDA - EPP OS PRODUTOS/SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INSCAIDA AO LADO		NF-e	
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	Nº 000.006.572	
		SÉRIE: 1	

SEIVA MINERAÇÃO LTDA - EPP GLEBA, 02 - LOTE 151 PICAG - BRAZLANDIA, Brasília, DF - CEP: 72425145	DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 Nº 000.006.572 SÉRIE: 1 Página 1 de 1
CONTROLE DO FISCO	
	
CHAVE DE ACESSO 5322 0237 1407 6100 0159 5500 1000 0065 7214 0960 2200	
Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora	
PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 353220007467523 - 03/02/2022 14:21	

NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA		DISCRICÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB.	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 0730073600160	CNPJ / CPF 37.140.761/0001-59		

DESTINATÁRIO/REMETENTE		CNPJ/CPF	DATA DA EMISSÃO
NOME RAZÃO SOCIAL PURÍSSIMA ÁGUA MINERAL LTDA		72.602.303/0001-95	03/02/2022
ENDEREÇO QNA 15 CASA 06, S/N -	BAIRRO/DISTRITO TAGUATINGA NORTE	CEP 72110-150	DATA DE ENTRADA/SAÍDA 03/02/2022
MUNICÍPIO Brasília	FONE/FAX	UF DF	HORA DE ENTRADA/SAÍDA 14:18
		INSCRIÇÃO ESTADUAL 0743497800177	

Em que pesem os argumentos apresentados, é importante ressaltar que, mesmo que o documento mencionado no recurso seja considerado, este não possui o poder de afastar a plena legitimidade da proposta apresentada pela recorrida, conforme preceitua a legislação vigente. Ademais, a Nota Fiscal datada de **03/02/2022** é plenamente válida, e, como é de conhecimento, estamos atualmente com a Pauta vigente para o ano de **2024/2025**, o que reforça a regularidade de toda a documentação e do processo em questão.

Segue abaixo Nota Fiscal completa para os devidos esclarecimentos, considerando a gravidade da confusão criada pela empresa CALEVI, que tentou passar a impressão de que algo estaria errado. Ressaltamos que a nota se refere ao ano de 2022, uma pauta totalmente distinta da atual, logicamente por se tratar de um período de três (03) anos atrás. Tal atitude comprova novamente a má-fé da empresa em tentar enganar esta dought comissão de licitação.

PAUTA DO GDF da época: [**PORTARIA Nº 147, DE 26 DE MAIO DE 2021**](#)

Plástico	Retornável	sem gás	de 10001 a 20000 ml	R\$ 9,95
----------	------------	---------	---------------------	----------



Embrapa em preço da época como já informado.

A empresa Calevi tem se empenhado incessantemente em tentar enganar o pregoeiro, recorrendo a acusações totalmente infundadas e sem qualquer respaldo. Utiliza-se de documentos de três anos atrás na tentativa de ludibriar esta comissão de licitação, quando na verdade não há qualquer irregularidade em nossa documentação, a qual foi devidamente entregue, em conformidade com todos os requisitos do edital. A tentativa de questionar documentos antigos, que já foram devidamente corrigidos e regularizados à época (STJ colacionados por eles), é completamente sem fundamento, já que os mesmos não possuem mais qualquer relevância no contexto atual. Tal conduta da empresa está apenas atrasando de forma injustificada o andamento do processo licitatório, movida unicamente pelo fato de estarem com um preço significativamente superior em relação aos concorrentes mais bem classificados, buscando agora alcançar uma vantagem indevida por meio de um recurso frágil e sem qualquer base legal.

II- Quanto ao tema **DESCUMPRIMENTO DO EDITAL**, relativo à alegação de que a empresa recorrida não apresentou o documento "Laudo de Inspeção da Vigilância Sanitária", que atestaria a boa prática de fabricação conforme exigido no item 13.2, alínea "i", esclarecemos que o referido documento foi devidamente apresentado nos autos do processo licitatório. Além disso, destacamos que a questão já foi superada, pois o laudo foi reenviado por duas vezes conforme solicitado pela comissão de licitação a título de esclarecimento e orientação, com a devida referência a cada item exigido. Os documentos anexados foram aprovados pela comissão, confirmando a plena regularidade de nossa empresa.

III- **Sobre o tema IRREGULARIDADE NO BALANÇO PATRIMONIAL DA EMPRESA RECORRIDA**, acostado pela recorrente, também não passa de uma tentativa desarrazoada em tentar levar esta d. Comissão a erro.

As referências transcritas para inabilitar a recorrida pelo suposto ato,

em alegar discrepância do balancete patrimonial, não tem o mínimo preceito legal. As alegações feitas pela recorrente tratam-se de recursos administrativos e judicializações em que a recorrente é parte em processos não transitados em julgados.

Contudo, sobre o tema em voga, o mesmo não merece acolhimento, por se tratar de informações inverossímeis trazidas a baila pela recorrente na única e exclusiva tentativa de ludibriar esta d. Comissão.

Destarte, que os balanços apresentados estão em plena conformidade aos preceitos legais e que a afirmação da recorrente que os balanços patrimoniais da recorrida são “*papeis ao vento*” além de indeferimento, merece a devida reprimenda.

Porquanto, pelos fatos e provas até aqui apresentados, pugna-se pelo indeferimento *in totum* ao pleito recursal apresentado pela recorrente.

Noutro norte, em que pese o pedido recursal da demandante, necessário se faz alguns apontamentos sobre sua conduta, *Improbis litigator* nesta licitação.

O “*improbis litigator*” ou “*vexatious litigant*” é o litigante de má-fé, que incorre no uso abusivo do direito de petição, comportamento que, nas licitações, pode atrasar o processo de contratação, gerar custos adicionais para a Administração e prejuízo à sua eficiência.

Desde logo, para efeito de contextualização ao caso concreto, essa abordagem não poderia ser limitada aos processos judiciais, cabe notar que o artigo 4º da Lei nº 9.784/99 (Processo Administrativo Federal), em seus incisos I, II e III, respectivamente, estabelece deveres do administrado de expor os fatos conforme a verdade.

Conhecido ainda como “*abusive litigation*”, que é a má-fé processual, abuso de direito processual, a recorrente, conforme amplamente demonstrado, formulou impugnações a respeito da documentação apresentada pela recorrida de

forma leviana, sem as devidas e necessárias veracidades, que não atenderam aos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Descumprindo a boa técnica, não demonstrou com exatidão onde estariam as irregularidades, em norma específica, quais provas teriam do mesmo, entre as plausíveis e aquelas que são temerárias e até inúteis, apenas tendo evidente a intenção de atrasar a Administração na condução processual.

O arcabouço ora apresentado pela parte recorrente caracteriza-se pelo uso de petição apenas para atrasar processo, eventualmente, havendo motivo para sanção, como se tem no artigo 155 da Lei nº 14.133/2021, incisos X e XI, respectivamente, sobre comportamento inidôneo ou fraude ou prática de atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação, forma reprovável e abusiva do direito de petição.

Feitas tais considerações, é oportuno ponderar que mesmo tendo a Lei nº 9.784/99 (Processo Administrativo Federal) imposto o dever de boa-fé, sem explicitar o que seria a má-fé, essa é de relação evidente, sendo interessante buscar luz em normas procedimentais que trazem hipóteses para reflexão, como a do artigo 80 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Assim, diante de toda a contextualização e interpretação sistêmica de normas, cabe aos interessados agir com responsabilidade, respeitando as normas

pertinentes para a garantia de efetividade do processo licitatório e alertando-se para o fato de que, em determinadas situações, além de uma sanção, pode advir responsabilização por danos efetivos que ocorram para a Administração, referentes aos gastos do dinheiro público e o atendimento à sociedade.

Os direitos de impugnação e de interposição de recurso são absolutamente legítimos, com base constitucional e legal, mas devem ser exercidos de forma responsável e fundamentados e o “*improbus litigator*” deve ser combatido com precisão nos enquadramentos na sua conduta.

Fica mais que evidenciado que a CALEVI MINERADORA E COMÉRCIO LTDA, ora recorrente, vem agindo em **desconformidade aos princípios da segurança jurídica, do julgamento objetivo, da moralidade, da isonomia e principalmente da eficiência, princípios norteadores e taxativos do processo administrativo licitatório.**

Nesta esteira, vale colacionar o recente decisório da r. Comissão de licitação da CONAB, datada em 25 de abril de 2024, in parts:

[...]

DO COMPORTAMENTO DA RECORRENTE - Pregão Eletrônico nº 90.005/2024.

Cumpre-nos registrar que a recorrente CALEVI MINERADORA E COMERCIO (Hydrate), CNPJ 03.160.007/0001-6, apresentou, e vem apresentando, comportamento peculiar, distante do comportamento de um licitante médio.

Diante das manifestações ocorridas por email e por telefone, somadas a apresentação de recurso esvaziado de provas e argumentos genéricos, *percebe-se indícios de ações protelatórias e atentatórias à dignidade da administração*, o que aponta para necessidade de se avaliar, pela Gerência Gestora, nos moldes do art. 583 do RLC[3], a possibilidade de abertura de processo sancionatório, nos termos do art. 579[4] c/c art. 580, IV, §1º e 2o[5], ambos do RLC, mormente na eventual hipótese de

prejuízos à CONAB.

DA DECISÃO

Por todo exposto, resolve-se, preliminarmente, CONHECER do recurso interposto pela empresa CALEVI MINERADORA E COMERCIO (Hydrate), CNPJ 03.160.007/0001-6 no item único do certame, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO [...]

04.

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, é o bastante para requerer a esta ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

- a) Seja a peça recursal apresentada pela recorrente conhecida, para no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos aqui expostos;
- b) Caso a Douta Comissão opte pelo não indeferimento do recurso apresentado pela requerente, o que não se espera, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente;
- c) Por fim, seja aberto processo administrativo em desfavor da recorrente, para que sejam apurados os indícios de ações protelatórias e atentatórias à dignidade da administração pública, em lhe causar prejuízos temporais e por má-fé processual em face a recorrida, nos termos da lei.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 26 de Fevereiro de 2025.